



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.082 - BA
(2014/0181996-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - BA015586
AGRAVADO : WILMA MARIA LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA022113
VANESSA VIANNA REZENDE - BA031010

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APLICADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS AO REFERIDO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Caso concreto em que Wilma Maria Lopes de Santana impetrou o subjacente mandado de segurança contra suposto ato ilegal do Desembargador integrante do Tribunal de origem que relatou o PADFM 1204-02.2002.805.000-0, por meio do qual foi-lhe aplicada a pena de aposentadoria compulsória.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança em razão do acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de incompetência do Juízo, uma vez que referido processo administrativo disciplinar foi objeto do Processo de Revisão Disciplinar 0003999-05.2011.2.00.0000, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Consoante entendimento firmado pelo STF, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão do CNJ que, em processo de revisão, limita-se a mero juízo negativo de mérito, quando deixa de prover, suprir, substituir ou rever atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, como ocorrido na espécie. Precedentes: **MS 27.378-AgR**, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/01/2017; **MS 32.431-AgR**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2016; **MS 32594-AgR**, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/06/2015; **MS 31.453-AgR**, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2015.

4. Remanesce ao Tribunal de origem a competência para processar e julgar o subjacente mandado de segurança.

5. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "*a teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC) não se aplica aos recursos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinários" (AgRg no RMS 35.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2016).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.082 - BA
(2014/0181996-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - BA015586
AGRAVADO : WILMA MARIA LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA022113
VANESSA VIANNA REZENDE - BA031010

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado da Bahia** contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 3.409/3.414):

Relatório

*Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Wilma Maria Lopes de Santana**, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.*

Narram os autos que a recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança contra suposto ato ilegal do Desembargador integrante do Tribunal de origem que relatou o PADFM 1204-02.2002.805.000-0, por meio do qual foi-lhe aplicada a pena de aposentadoria compulsória.

O Tribunal de origem denegou a segurança em razão do acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência do Juízo, uma vez que referido processo administrativo disciplinar foi objeto do Processo de Revisão Disciplinar 0003999-05.2011.2.00.0000, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cujo respectivo acórdão teria, portanto, substituído o decisum objeto da impetração.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 3.287):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PADFM 1204-02.2002.805.0000-0.

1. Com o manejo do presente writ, a impetrante se insurge diretamente contra o julgamento do PADFM nº 0001204-02.2002.805.0000, alegando a ocorrência de diversas nulidades no seu curso;

2. O aludido julgamento foi objeto do Pedido de Revisão Disciplinar nº 0003999-05.2011.2.00.0000, proposto pela impetrante junto ao CNJ, tendo sido, ao final, julgado improcedente pelo aludido Conselho;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, havendo posicionamento de mérito pelo CNJ, forçoso se reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a partir do momento em que a decisão do PADFM nº 0001204-02.2002.805.0000 foi substituída por aquela proferida pelo CNJ no julgamento do multicitado Pedido de Revisão;

4. Frisa-se, outrossim, que, tratando-se de decisão proferida pelo CNJ no julgamento do Pedido de Revisão Disciplinar, afigura-se, igualmente pertinente o reconhecimento da incompetência da presente Corte para processar e julgar o Mandado de Segurança interposto contra o retrocitado provimento.

SEGURANÇA DENEGADA

Sustenta a parte recorrente, em apertada síntese, que não há falar em substituição do ato apontado como coator pelo decisum prolatado pelo CNJ, uma vez que este "não modificou o entendimento anterior emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia" (fls. 3.299/3.300). Daí afirmar que (fl. 3.312):

Não restam dúvidas, portanto, que a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, na Revisão Disciplinar caracteriza, claramente, hipótese de deliberação negativa, o que evidencia a legitimidade da autoridade coatora apontada no writ, e, por conseguinte, a competência do Tribunal de Justiça da Bahia para seu processo e julgamento.

No mais, à luz dos arts. 515, § 3º, 539 e 540 do CPC/1973, defende a possibilidade desta Corte adentrar ao exame do próprio mérito da controvérsia, reprisando, quanto ao tema, as teses suscitadas na petição inicial do writ.

Por fim, requer o provimento do recurso ordinário, reformando-se o acórdão recorrido, para (fl. 3.362):

- a) reconhecer a competência do Tribunal de Justiça da Bahia para apreciar e julgar o feito;*
- b) em seguida, considerando o amplo efeito devolutivo conferido ao recurso ordinário, fazendo incidir o art. 515, §3º, CPC, que esta Corte Superior manifeste-se, desde logo, sobre o mérito da pretensão mandamental, concedendo a segurança pleiteada no writ;*
- c) Não sendo este o entendimento, requer que o Mandado de Segurança seja devolvido à Corte de Origem a fim de que o mérito da demanda seja enfrentando, nos termos articulados na Inicial.*

Sem contrarrazões (fl. 3.376).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 3.377).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República José Elaeres Marques Teixeira, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da ementa que se segue (fl. 3.388):

Recurso em mandado de segurança. Servidora. Aposentadoria compulsória. Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Conclusões. Revisão. Dilação probatória. Inadequação da via eleita. Parecer pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o relatório.

Decisão

Procede o inconformismo da parte recorrente, no que tange à necessidade de afastamento das preliminares acolhidas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, é incontroverso que o CNJ, ao julgar o Recurso de Revisão interposto pela parte ora recorrente contra o ato apontado como coator, efetivamente proferiu juízo de mérito negativo, confirmando o ato impugnado.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado do CNJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. INEXIGIBILIDADE DE AÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO CNJ 135. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA.

1. Nos termos da Resolução CNJ 135, o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. Inexiste a exigência de trâmite de processo penal para aplicação do prazo prescricional penal – trata-se de construção jurisprudencial que resta enfraquecida diante do novo regramento apresentado pela Resolução CNJ 135.

2. Os dois laudos periciais oficiais que embasaram a decisão proferida no Tribunal não podem ser simplesmente desconsiderados pelo CNJ diante do laudo produzido a pedido da requerente, ainda menos quando este foi feito a partir da cópia reprográfica do documento original.

3. Pedido de revisão julgado improcedente.

(REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar 0003999-05.2011.2.00.0000 - Rel. Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).

Ocorre que, em situações análogas ao do caso presente, o Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal firmou a compreensão no sentido de que não seria cabível mandado de segurança impetrado contra decisão do CNJ que, em processo de revisão, limita-se a mero juízo negativo de mérito. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.

1.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não lhe compete julgar, em caráter originário, o mandado de segurança que impugne deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça.

2.Na hipótese dos autos, a parte Agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender genericamente a Competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar feitos propostos contra o Conselho Nacional de Justiça. 3.Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

(MS 27.378-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/01/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA – DELIBERAÇÃO NEGATIVA EMANADA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS A TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR – NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– O pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento, ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência, ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua, não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

– O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções (que nada proveem), não supre, não substitui nem revê atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados desse órgão de controle do Poder Judiciário. Precedentes.

– Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes.

(MS 31.453-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2015)

Nesse diapasão, diante do entendimento firmado pelo STF, conclui-se que, nada obstante o noticiado julgamento realizado pelo CNJ, remanesce a competência do Tribunal de origem para apreciar o subjacente mandado de segurança.

Impende ressaltar, por fim, ser pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "a teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC) não se aplica aos recursos ordinários" (AgRg no RMS 35.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PEDIDO DO DIREITO À POSSE. IMPETRAÇÕES ANTERIORES QUE TRATARAM DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DESSEMELHANÇA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DEMANDA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. TEORIA DA "CAUSA MADURA". INAPLICABILIDADE.

1. Não havendo identidade entre os elementos identificadores da demanda, não há que se falar em coisa julgada.

2. Por ser inaplicável, in casu, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na feito, sob pena de o STJ incorrer em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no RMS 49.329/MS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015)

*Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança para **reformular** o acórdão recorrido, a fim de afastar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência do Juízo e, via de consequência, **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do writ, dando-lhe a solução que entender de direito.*

Sustenta o agravante que os precedentes apontados na decisão atacada não seriam aplicáveis ao caso concreto, na medida em que "*havendo [...] manifestação acerca do mérito do pedido de revisão, não há que se falar em mera deliberação negativa*" (fl. 3.425).

Nesse sentido, assevera que (fl. 3.427):

No presente caso, importante rememorar, o CNJ realizou exame de mérito acerca da questão. Não se pode confundir, portanto, exame negativo de mérito com ausência de análise da questão controvertida por parte do CNJ.

Além disso, conforme parecer da lavra do MPF (fls. 3.390 e-STJ), "a real pretensão da impetrante é a reanálise de todos os elementos constantes nos laudos periciais acostados ao processo administrativo disciplinar". Neste diapasão, oportuno destacar os seguintes trechos:

[...]

Nesta senda, além de refutar o argumento central da decisão agravada, importante que esse Colegiado manifeste-se sobre os precedentes trazidos pelo MPF a respeito da inviabilidade da presente discussão em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

E arremata (fl. 3.430):

Nesta senda, além de refutar o argumento central da decisão agravada, importante que esse Colegiado manifeste-se sobre os precedentes trazidos pelo MPF a respeito da inviabilidade da presente discussão em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que "*seja o feito submetido ao exame do Colegiado da E. Turma desta Colenda Corte, a fim de que seja dado provimento ao agravo regimental em sede de Recurso Especial diante das violações legais acima expostas*" (fl. 3.430).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 3.437/3.448.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.082 - BA
(2014/0181996-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - BA015586
AGRAVADO : WILMA MARIA LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA022113
VANESSA VIANNA REZENDE - BA031010

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APLICADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS AO REFERIDO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Caso concreto em que Wilma Maria Lopes de Santana impetrou o subjacente mandado de segurança contra suposto ato ilegal do Desembargador integrante do Tribunal de origem que relatou o PADFM 1204-02.2002.805.000-0, por meio do qual foi-lhe aplicada a pena de aposentadoria compulsória.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança em razão do acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de incompetência do Juízo, uma vez que referido processo administrativo disciplinar foi objeto do Processo de Revisão Disciplinar 0003999-05.2011.2.00.0000, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Consoante entendimento firmado pelo STF, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão do CNJ que, em processo de revisão, limita-se a mero juízo negativo de mérito, quando deixa de prover, suprir, substituir ou rever atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, como ocorrido na espécie. Precedentes: **MS 27.378-AgR**, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/01/2017; **MS 32.431-AgR**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2016; **MS 32594-AgR**, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/06/2015; **MS 31.453-AgR**, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2015.

4. Remanesce ao Tribunal de origem a competência para processar e julgar o subjacente mandado de segurança.

5. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que *"a teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC) não se aplica aos recursos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinários" (AgRg no RMS 35.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2016).

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Dito isto, o presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, consoante entendimento firmado pelo STF, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão do CNJ que, em processo de revisão, limita-se a mero juízo negativo de mérito, quando deixa de prover, suprir, substituir ou rever atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, como ocorrido na espécie, em que limitou-se a julgar improcedente o pedido de revisão formulado pela parte ora agravada. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.

1.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não lhe compete julgar, em caráter originário, o mandado de segurança que impugne deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça.

2.Na hipótese dos autos, a parte Agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender genericamente a Competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar feitos propostos contra o Conselho Nacional de Justiça.

3.Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

(MS 27.378-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/01/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.

1. A orientação deste Tribunal se pacificou no sentido de que não lhe compete julgar, em caráter originário, as ações que impugnem decisões negativas do CNJ i.e., aquelas que, mantendo ato proferido por outro órgão, não agravam a situação dos interessados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 32594-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 03/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 102, I, d, da Constituição da República é bastante claro ao limitar a competência do Supremo Tribunal Federal ao julgamento de mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.

2. In casu, este writ volta-se contra decisão colegiada do Conselho Nacional de Justiça que manteve a decisão de arquivamento de procedimento de controle administrativo. Entretanto, em uma leitura atenta da petição vestibular, constata-se que a real e única intenção da impetrante é a de impugnar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3. Evidente, assim, a incompetência desta Corte para a apreciação do mandamus impetrado.

4. Ademais, as deliberações do CNJ que não substituem o ato inicialmente questionado não podem se sujeitar ao controle desta Suprema Corte na via do mandado de segurança, sob pena de se transformar o STF em instância revisional dos todos os atos administrativos praticados pelo CNJ. Precedentes: MS 31.453-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 10/2/2015; MS 29.153-segundo AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, 12/6/2015.

5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(MS 32.431-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA – DELIBERAÇÃO NEGATIVA EMANADA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS A TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR – NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

– O pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento, ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência, ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua, não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

– **O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções (que nada proveem), não supre, não substitui nem revê atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados desse órgão de controle do Poder Judiciário. Precedentes.**

– Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes.

(MS 31.453-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2015)

Nesse diapasão, diante do entendimento firmado pelo STF, conclui-se que, nada obstante o noticiado julgamento realizado pelo CNJ, remanesce a competência do Tribunal de origem para apreciar o subjacente mandado de segurança.

De outro lado, também como consignado na decisão agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "*a teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC) não se aplica aos recursos ordinários*" (AgRg no RMS 35.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2016).

Assim, uma vez que não compete a esta Corte pronunciar-se quanto ao mérito da impetração, a ser oportunamente apreciado pelo Tribunal *a quo*, restou prejudicada a tese de inadequação da via eleita suscitada pelo *Parquet* Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181996-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 46.082 / BA**

Números Origem: 00012040220028050000 0315420-40.2012.8.05 03154204020128050000
12040220028050000 3154204020128050000

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMA MARIA LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
BA022113
VANESSA VIANNA REZENDE - BA031010
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - BA015586

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - BA015586
AGRAVADO : WILMA MARIA LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
BA022113
VANESSA VIANNA REZENDE - BA031010

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.